



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411579**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020369-33.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RICARDO SILVA ROQUE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 43.579**

**APELAÇÃO N°: 1020369-33.2023.8.26.0344**

**COMARCA: MARÍLIA — 2ª V.C.**

**APELANTE: RICARDO SILVA ROQUE SENA**

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI — NÃO PADRONIZADO**

**MM. JUIZ: Gilberto Ferreira da Rocha**

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, COM IMPOSIÇÃO DE SEU PAGAMENTO PELO AUTOR – REFORMA – Nas hipóteses em que a ação é extinta por ausência de pagamento das custas iniciais antes de seu processamento, não se tem por havido o início da prestação do serviço jurisdicional, impondo o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 da Lei Processual, com consequente exoneração das custas devidas. Recurso provido.

Vistos...

Ação declaratória de prescrição de dívida, cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, extinta sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, uma vez que revogada a gratuidade da justiça, a autora não recolheu as custas judiciais devidas (fls. 489/493).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação. Sustenta que na hipótese de não serem recolhidas as custas judiciais, seu pagamento não é devido, devendo ser cancelada a distribuição. Persegue,

nesses termos, a reforma da sentença (fls. 501/506).

Recurso tempestivo, desprovido de preparo, ante o seu objeto, e respondido.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A irresignação procede.

O apelante ajuizou ação declaratória de prescrição, cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, ocasião em que requereu a gratuidade da justiça.

A benesse, inicialmente deferida, terminou revogada, tendo sido a autora, ato contínuo, intimada para o recolhimento das custas e despesas processuais, determinação a qual ficou inerte, e sem a aludida providência, o MM. juiz extinguiu o feito por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, impondo o pagamento das custas na forma da Lei, comando agora atacado.

Estabelece o art. 290, do Código de Processo Civil, que *"será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é o serviço judiciário colocado à disposição das partes, que se inicia com o processamento da ação, e não com a distribuição do processo.

Daí porque a Lei determinou o cancelamento da distribuição nas hipóteses em que a parte não tiver recolhido as custas de ingresso devidas, e não a simples extinção por ausência do recolhimento das taxas devidas ao Estado, em ordem a inexistir qualquer efeito jurídico do processo, retroagindo-se ao *stato quo ante*, como se nunca tivesse sido ajuizado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para exonerar o autor do pagamento das custas judiciais.**

**WALTER FONSECA**

**Relator**